

Processo nº: 09/2025 – CD – Recurso

Recorrente: Rodrigo Martinez Nunes Mello

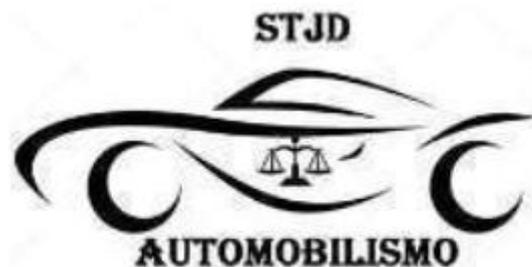
Recorridos: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup – 2025 – Velocitta– Mogi Guaçu/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Rodrigo Martinez (#29) interpôs recurso desportivo em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup 2025 que aplicou a punição de perda de 10 (dez) posições no grid de largada na próxima etapa da qual participar, com fundamento em suposta atitude antidesportiva praticada contra o piloto Bruno Campos (#33). A conduta antidesportiva em questão consistiria no toque havido entre ambos logo após a largada, na entrada da curva nº 01, sendo a responsabilidade atribuída ao Recorrente por terem os Comissários entendido que o concorrente já havia conquistado o espaço disponível, que tinha como limite na linha lateral branca.

Ato contínuo, alega que, na verdade, seria o próprio Recorrente quem havia conquistado o espaço, colocando parte do seu veículo à frente do competidor, com esteio no art. 120, XI, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), o que seria comprovado com as imagens da câmera *on board* dos automóveis envolvidos. Sustenta, por fim, que o ocorrido foi um toque típico da competição, sem irregularidade.



Inicialmente, este relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Todavia, foi oferecido pedido de reconsideração que veio acompanhado de declaração do terceiro interessado e piloto contendente, Sr. Bruno Campos, em que reconhece que o toque havido entre seu veículo e o do Recorrente constitui mero acontecimento típico de corrida, isentando este último de qualquer culpa no incidente, o que me levou à prolação de decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado.

Noutro plano, a i. Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso, valorizando a decisão guerreada.

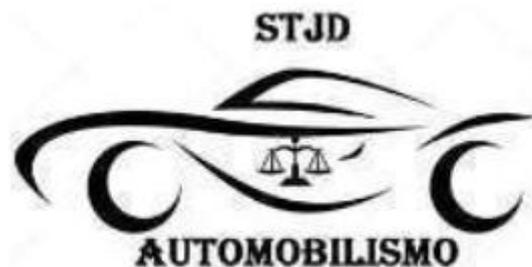
É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe e é frequentemente reiterado na jurisprudência desta Corte, os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições, e são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser afastadas diante de robusta produção probatória em sentido contrário.

Todavia, o caso concreto parece constituir hipótese de afastamento da dita presunção, considerando todo o arcabouço de provas trazido aos autos pelo Recorrente.

A um passo, tem-se a já citada declaração do concorrente do piloto sancionado, em que aquele o isenta de culpa pelo incidente, assumindo que retardou a freada, tratando-o como mero acontecimento típico de corrida.



A rigor, malgrado haja também interesse das autoridades competentes pela manutenção da ordem e do *fair play* na competição, fato é que o competidor com o qual o Recorrente se chocou seria o principal interessado na punição deste último, caso entendesse que a conduta praticada pelo piloto #29 fosse realmente lesiva.

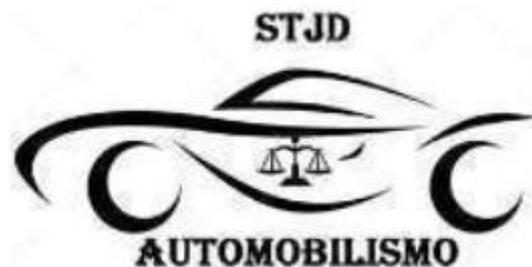
A dois, as imagens colacionadas à petição inicial do recurso e exibidas na sessão de julgamento, assim como os depoimentos prestados, reforçam a tese de ausência de culpa apta a configurar a responsabilização do Recorrente, tendo em vista que este já havia conquistado o espaço antes da tentativa de ultrapassagem promovida pelo adversário, sendo legítimo o ato de defesa da posição, conforme comprovado pelo giro do volante ainda antes da aproximação do adversário, o que foi descrito à fl. 8 das razões recursais.

Nesse sentido, incidem aqui as previsões do art. 120 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), especialmente de seus incisos V, IX, X, e XI, abaixo transcritos:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue: [...]

V – As curvas, bem como as zonas de entrada e saída delas, poderão ser “negociadas” pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitada a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral.

IX – Manobras destinadas a bloquear outros pilotos, tais como mudança de direção antecipada, direcionamento do veículo para o lado interior ou exterior das curvas, ou qualquer outra mudança anormal de direção, serão estritamente proibidas.



X – Em defesa de posição, quando um veículo tentar ultrapassar o outro em reta, será admitida apenas uma mudança de direção. O piloto que defende a posição poderá voltar para a tangência da curva, caso não possua nem um outro veículo na lateral.

XI – A mudança prevista no item anterior não poderá ocorrer na direção do veículo que tenta a ultrapassagem, quando este já tiver colocado o carro ou parte deste na sua lateral. [...].

Nesses termos, e com a devida vênia, é hipótese de desacolher o parecer da i. Procuradoria do STJD, em razão da divergência de interpretação dos fatos havida entre o *parquet* e este relator.

Sendo assim, entendo que o recurso deve ser provido, afastando-se a punição aplicada pelos i. Comissários Desportivos recorridos, confirmando, ainda, a decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo provimento do recurso, para confirmar a decisão liminar de atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, reformar a decisão recorrida, de modo a afastar a punição de perda de dez posições no *grid* de largada da próxima prova.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025.

GUILHERME DE CASTRO GOVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**